



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORBEM E PROGRESSO

ANO — LX — 63.<sup>o</sup> DA REPÚBLICA — N. 16.665

BRASIL

QUINTA-FEIRA, 1 DE MARÇO DE 1951

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA N. 72 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Exonerar João Malata Ribeiro do cargo de Presidente do Conselho Escolar do Município de Ponta de Pedras.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de fevereiro de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado

PORTARIA N. 73 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Nomear Ovídio Ferreira dos Santos para Presidente do Conselho Escolar do Município de Ponta de Pedras, em substituição a João Malata Ribeiro, exonerado nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de fevereiro de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado

PORTARIA S/N — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Exonerar Antônio Jeremias Rodrigues do cargo de Comissário de Polícia na sede do Município de Cametá.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de fevereiro de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado

PORTARIA S/N — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Exonerar Antônio Lopes Vieira do cargo de Escrivão de Polícia da sede do Município de Cametá.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de fevereiro de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado

PORTARIA S/N — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Exonerar Manoel Valente de Andrade do cargo de Comissário de Polícia em Tamanduá, Município de Cametá.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de fevereiro de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado

PORTARIA S/N — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Exonerar Amadeu da Silva Barroso do cargo de Comissário de Polícia de Furtados, Município de Cametá.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de fevereiro de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado

PORTARIA S/N — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Exonerar Jacinto da Costa Cladas do cargo de Comissário de Polícia em Areião, Município de Cametá.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de fevereiro de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado

PORTARIA S/N — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Exonerar Domingos Figueiras Sobrinho do cargo de Comissário de Polícia na Vila do Carmo, Município de Cametá.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de fevereiro de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado

## DIÁRIO OFICIAL

Redação, Administração e Oficinas:  
RUA DO UVA, S/N. — Fone. 2262  
Agência:  
RUA JOÃO ALFREDO N. 63 — Fone. 2201  
Diretor — OSSIAN DA SILVEIRA BRITO  
Redator-chefe — Pedro da Silva Santos

## TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADES

ASSINATURAS		PUBLICIDADE:	
Belém:		Página, por 1 vez ... 300,00	
Anual .....	240,00	1 Página contabilizada, por 1 vez ...	400,00
Semestral .....	125,00	1/2 Página, por 1 vez ...	200,00
Número avulso .....	1,00	Repetição .....	125,00
Número atrasada, por ano .....	1,50	1/2 Página, por 1 vez ...	120,00
Estados e Municípios:		Centímetros de coluna:	
Anual .....	200,00	Por vez .....	4,00
Semestral .....	135,00		
Exterior:			
Anual .....	300,00		

## EXPEDIENTE

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação nos órgãos oficiais até às 17 horas, e aos sábados até às 14 horas, em original dactilografado em uma só face do papel e devidamente autenticada, devendo as rasuras ou emendas ser sempre ressalvadas por quem o escreve.

Na organização do expediente destinado à publicação, as repartições públicas deverão obedecer, invariavelmente, ao disposto no Decreto-lei n. 1.705, de 27 de outubro de 1939.

A matéria retribuída só será publicada mediante prévio pagamento e deverá ser contra-

tada na Agência, à Rua Conselheiro João Alfredo n. 63 — Fone 4 2 0 1, das 8 às 16 horas e nos sábados, das 3 às 11 horas.

As reclamações sobre erros ou omissões referentes à matéria paga deverão ser formuladas à Redação ou à Agência, das 8 às 16 horas e no máximo até 24 horas após a circulação dos órgãos oficiais.

As assinaturas começam em qualquer época, mas terminam sempre a 30 de junho e 31 de dezembro.

O DIÁRIO OFICIAL, distribuir-se-á por assinaturas, que serão pagas adiantadamente por ano ou por semestre.

## SUMÁRIO

## SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIAS NS. 72 e 73, de 27 de fevereiro de 1951

PORTARIAS S/N., de 22, 23 e 27 de fevereiro de 1951

## GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA DE BELÉM—Gabinete do Prefeito — Atos e Decisões — Portarias ns. 3415 a 3446, de 24 e 26 de fevereiro de 1951 — Portarias ns. 207-B, 211, 212 e 215, de 22 e 26 de fevereiro de 1951

## EDITAIS

ANÚNCIOS  
BANCOS E COMPANHIAS

## SEÇÃO II

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO — Jurisprudência

TRIBUNAL DE CONTAS—Ata da sessão realizada no dia 23 de fevereiro de 1951

FORUM — Expediente do dia 28 de fevereiro de 1951

## EDITAIS

(Continuação da 1.ª pág.)

## PORTARIA S/N — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

## RESOLVE:

Exonerar José Rodrigues Pinto do cargo de Comissário de Polícia na Vila de Moiraba, Município de Cametá.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de fevereiro de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

## PORTARIA S/N — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

## RESOLVE:

Exonerar Clemente Martins do cargo de Comissário de Polícia em Curucambaba, Município de Cametá.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de fevereiro de 1951

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado

## PORTARIA S/N — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

## RESOLVE:

Exonerar Pedro Duarte Souto do cargo de Comissário de Polícia em Joroca, Município de Cametá.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de fevereiro de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado

## PORTARIA S/N — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

## RESOLVE:

Exonerar Hilário Vitor de Moraes do cargo de Comissário de Polícia em Carapajó, Município de Cametá.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de fevereiro de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado

## PORTARIA S/N — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

## RESOLVE:

Exonerar Inácio Loiola Costa do cargo de Comissário de Polícia em Juaba, Município de Cametá.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de fevereiro de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado

## PORTARIA S/N — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

## RESOLVE:

Nomear Ivo Celestino Gaia para exercer o cargo de Delegado de Polícia, classe A, no Município de Cametá, vago com a exoneração de Nagibe Alexandre Francez.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de fevereiro de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado

## PORTARIA S/N — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

## RESOLVE:

Nomear Arlindo Paulino de Carvalho para exercer o cargo de Comissário de Polícia em Cametá, sede do município do mesmo nome.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de fevereiro de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado

**PORTARIA S/N — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1951**

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Nomear Ernestino Salgado Moreira para exercer o cargo de Escrivão de Polícia em Cametá, sede do município do mesmo nome. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de fevereiro de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado

**PORTARIA S/N — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1951**

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Nomear Levindo Lopes de Almeida para exercer o cargo de Comissário de Polícia em Tamanduá, Município de Cametá.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de fevereiro de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado

**PORTARIA S/N — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1951**

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Nomear Francisco Gonçalves Valente para exercer o cargo de Comissário de Polícia em Furtados, Município de Cametá.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de fevereiro de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado

**PORTARIA S/N — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1951**

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Nomear Leopoldo Ferreira da Silva para exercer o cargo de Comissário de Polícia em Areião, Município de Cametá.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de fevereiro de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado

**PORTARIA S/N — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1951**

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Nomear Manoel Leredo para exercer o cargo de Comissário de Polícia na Vila do Carmo, Município de Cametá.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de fevereiro de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado

**PORTARIA S/N — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1951**

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Nomear Francisco Marques para exercer o cargo de Comissário na Vila de Moiraba, Município de Cametá.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de fevereiro de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado

**PORTARIA S/N — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1951**

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Nomear Carmelino de Melo e Silva para exercer o cargo de Comissário de Polícia em Curuçambaba, Município de Cametá.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de fevereiro de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado

**PORTARIA S/N — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1951**

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Nomear Abílio Rodrigues Gomes para exercer o cargo de Comissário de Polícia em Joroca, Município de Cametá.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de fevereiro de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado

**PORTARIA S/N — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1951**

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Nomear Manoel Marçal de Vasconcelos para exercer o cargo de Comissário de Polícia em Juaba, Município de Cametá.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de fevereiro de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado

**PORTARIA S/N — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1951**

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Nomear João Cícero da Trindade Pompeu para exercer o cargo de Comissário de Polícia em Carapajó, Município de Cametá.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de fevereiro de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado

**PORTARIA S/N — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1951**

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Nomear o Sub-tenente reformado da Polícia Militar do Estado, Antônio Rodrigues de Aguiar para exercer, em comissão, a função de Delegado de Polícia — classe D, no Município de Mocajuba.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de fevereiro de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado

**PORTARIA S/N — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1951**

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Nomear Mário Volcão para exercer o cargo de Comissário de Polícia em Itanduba, Município de Cametá.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de fevereiro de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado

**PORTARIA S/N — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1951**

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Exonerar Nagibe Alexandre Francez do cargo de Delegado de Polícia, classe A, no Município de Cametá.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de fevereiro de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado

**PORTARIA S/N — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1951**

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Nomear Eleutério da Costa Pinho para exercer o cargo de Comissário de Polícia no Baixo Arará, Município de Ponta de Pedras.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de fevereiro de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado

**PORTARIA S/N — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1951**

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Nomear João de Deus Tavares para exercer o cargo de Comissário de Polícia no Rio da Fábrica, Município de Ponta de Pedras.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de fevereiro de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado

**PORTARIA S/N — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1951**

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Exonerar Emanuel Bulhosa do cargo de Comissário de Polícia do Baixo

Arará, Município de Ponta de Pedras.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de fevereiro de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

**GOVERNO MUNICIPAL****PREFEITURA DE BELÉM****GABINETE DO PREFEITO****ATOS E DECISÕES****DECRETO N. 3.415**

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

**DECRETA :**

Artigo único. Fica exonerada Matilde da Costa Abreu do cargo de Servente, classe D, lotado na Escola Franklin Roosevelt.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro  
Prefeito Municipal

**DECRETO N. 3.417**

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

**DECRETA :**

Artigo único. Fica exonerado Amauri Henrique Garcia do cargo de fiscal classe H, lotado na Diretoria da Fiscalização Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro  
Prefeito Municipal

**DECRETO N. 3.418**

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

**DECRETA :**

Artigo único. Fica exonerado Vitorino dos Passos, do cargo de Fiscal, classe H, lotado na Diretoria da Fiscalização Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro  
Prefeito Municipal

**DECRETO N. 3.419**

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

**DECRETA :**

Artigo único. Fica exonerado Benedito Ramos de Lima do cargo de Guarda, classe F, lotado no Mercado de Ferro.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro  
Prefeito Municipal

**DECRETO N. 3.420**

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

**DECRETA :**

Artigo único. Fica exonerado Benedito Progenio Gomes do cargo de Fiscal, classe H, lotado na Diretoria da Fiscalização Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro  
Prefeito Municipal

**DECRETO N. 3.421**

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

**DECRETA :**

Artigo único. Fica exonerado o Sr. Basilio Cecilio Pas do cargo de Guarda, classe F, lotado no Mercado São João.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro  
Prefeito Municipal

**DECRETO N. 3.422**

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

**DECRETA :**

Artigo único. Fica exonerado o Sr. Clodoaldo Martins Leite do cargo de Guarda, classe F, lotado no Mercado da Cremação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro  
Prefeito Municipal

**DECRETO N. 3.423**

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

**DECRETA :**

Artigo único. Fica exonerado Nilton de Sena Torres do cargo de Guarda, classe F, lotado no Mercado dos Jurunas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro  
Prefeito Municipal

**DECRETO N. 3.424**

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

**DECRETA :**

Artigo único. Fica exonerado Francisco Carvalho da Silva do cargo de Guarda, classe F, lotado no Mercado do Jurunas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

**Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro**  
Prefeito Municipal

**DECRETO N. 3.425**

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

**DECRETA :**

Artigo único. Fica exonerado Bertoldo Antônio Ferreira do cargo de Ajudante de Administrador, padrão I, lotado no Mercado da Cremação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

**Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro**  
Prefeito Municipal

**DECRETO N. 3.426**

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

**DECRETA :**

Artigo único. Fica exonerado José Esperidão de Almeida do cargo de Servente, classe D, lotado no Mercado José Bonifácio.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

**Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro**  
Prefeito Municipal

**DECRETO N. 3.427**

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

**DECRETA :**

Artigo único. Fica exonerado o Sr. Vital Trinda-de Monteiro do cargo de

Servente, classe E, lotado no Mercado São João. Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

**Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro**  
Prefeito Municipal

**DECRETO N. 3.429**

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

**DECRETA :**

Artigo único. Fica exonerado Lígia Miranda Tavares, do cargo de Escriurário, classe G, lotado na Seção de Estatística.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

**Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro**  
Prefeito Municipal

**DECRETO N. 3.430**

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

**DECRETA :**

Artigo único. Fica exonerado Antônio Xavier de Lima do cargo de Cobrador Fiscal, padrão K, lotado na Divisão da Receita do Departamento da Fazenda.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

**Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro**  
Prefeito Municipal

**DECRETO N. 3.431**

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

**DECRETA :**

Artigo único. Fica exonerada Maria Helena Pereira do cargo de Dactilógrafo, padrão E, lotado na Contadoria Geral do Departamento da Fazenda.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

**Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro**  
Prefeito Municipal

**DECRETO N. 3.432**

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

**DECRETA :**

Artigo único. Fica exonerado Antônio Gomes dos Reis, dactilógrafo, padrão E, lotado na Seção de Estatística do Departamento da Fazenda.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

**Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro**  
Prefeito Municipal

**DECRETO N. 3.434**

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

**DECRETA :**

Artigo único. Fica exonerado Iêrêcê Tavares Pereira do cargo de Escriurário, classe G, lotado na Seção de Comunicações.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

**Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro**  
Prefeito Municipal

**DECRETO N. 3.435**

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

**DECRETA :**

Artigo único. Fica exonerado Antonina da Silva Sauma do cargo de Escriurário, classe G, lotado na Divisão da Despesa do Departamento da Fazenda.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

**Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro**  
Prefeito Municipal

**DECRETO N. 3.437**

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

**DECRETA :**

Artigo único. Fica exonerado Henrique Sales Lo-

pes do cargo de Cobrador, padrão H, lotado no Mercado de Ferro.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

**Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro**  
Prefeito Municipal

**DECRETO N. 3.438**

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

**DECRETA :**

Artigo único. Fica exonerado Agenor de Lima Aleixo do cargo de Escriurário, classe H, lotado no Serviço Médico Social do Departamento de Saúde e Assistência.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

**Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro**  
Prefeito Municipal

**DECRETO N. 3.439**

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

**DECRETA :**

Artigo único. Fica exonerado o Sr. Engenheiro Luiz Gonzaga Baganha do cargo de Engenheiro, padrão T, lotado no Departamento de Engenharia.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

**Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro**  
Prefeito Municipal

**DECRETO N. 3.440**

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

**DECRETA :**

Artigo único. Fica exonerado Fernando Leite Neves de Azevedo do cargo de Estatístico, padrão N, lotado na Seção de Estatística da Contadoria Geral.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

**Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro**  
Prefeito Municipal

## DECRETO N. 3.441

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

## DECRETA :

Artigo único. Fica exonerado Hélio Horácio Simões do cargo de Oficial Administrativo, classe K, lotado na Diretoria do Patrimônio, Arquivo e Cadastro.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro  
Prefeito Municipal

## DECRETO N. 3.442

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

## DECRETA :

Artigo único. Fica exonerado Francisco de Assis Comarú de Araújo do cargo de Oficial Administrativo, classe K, lotado na Contadoria Geral do Departamento da Fazenda.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro  
Prefeito Municipal

## DECRETO N. 3.443

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

## DECRETA :

Artigo único. Fica exonerado Lauro Nilo de Sousa do cargo de Servente, classe D, lotado no Mercado do Acampamento.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro  
Prefeito Municipal

## DECRETO N. 3.446

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

## DECRETA :

Artigo único. Fica transferido, "ex-officio", nos termos dos arts. 66, item I e 68 do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, a Escriurária classe J, lotado no Horto Municipal, Maria das Dores Guedes Pereira, para a 2.ª Seção da Divisão da Receita.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 26 de fevereiro de 1951.

Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro  
Prefeito Municipal

## PORTARIA N. 207-B

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

## RESOLVE :

Determinar ao ocupante do cargo de Almoxarife, padrão P, lotado no Almoxarifado Municipal, Sr. Ofir Nobre da Silva, que reassuma o exercício de suas funções no referido Almoxarifado.

Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 22 de fevereiro de 1951.

Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro  
Prefeito Municipal

## PORTARIA N. 211

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

## RESOLVE :

Designar o Capitão João Carlos de Sampaio para Comandar o Corpo Municipal de Bombeiros.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 26 de fevereiro de 1951.

Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro  
Prefeito Municipal

## EDITAIS

## SERVIÇO DE CADASTRO RURAL DO ESTADO DO PARÁ

## Chamada de funcionário

De ordem do Sr. Chefe deste Serviço convido, pelo presente edital o Sr. Jose de Albuquerque Aranha, oficial administrativo classe P, do Quadro Único, lotado nesta repartição, a assumir, no prazo de vinte (20) dias, a contar desta data, as funções de seu cargo, neste mesmo Serviço, sob pena de findo o prazo estabelecido e não apresentando motivos que justifiquem a sua ausência, ser proposta a sua demissão nos termos do artigo 254, parágrafo único, do Decreto n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Serviço de Cadastro Rural do Estado, 26 de fevereiro de 1951. — (a) Raimundo Martins Viana, chefe do expediente.

(G—1, 3, 5, 7, 9, 11, 13, 15, 17 e 19|3)

## CHAMADA DE FUNCIONÁRIO

De ordem do Sr. Diretor Geral do Departamento de Educação e Cultura, fica notificada, pelo presente edital, a senhora Teodora Miranda, ocupante do cargo da classe D, da carreira de "Servente", do Quadro Único, para, dentro do prazo de vinte (20) dias, a contar desta data, assumir as suas funções no Grupo Escolar "Camilo Salgado", sob pena de, findo o prazo acima estabelecido e não apresentando a referida funcionária motivos que justifiquem sua ausência, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 254, parágrafo único, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Belém, 23 de fevereiro de 1951. — (a) Moisés Grelinger, chefe do expediente, em substituição.

(G—1 a 20|3)

## ANÚNCIOS

## PORTUENSE, FERRAGENS S/A

De conformidade com o que preceitua o art. 99, letras a), b), c) e d), da Lei das Sociedades por Ações — Decreto n. 2.627, de 26 de setembro de 1940 — ficam à disposição dos srs. acionistas, para exame, os documentos de que trata o referido artigo.

Belém, 26 de fevereiro de 1951. — Portuense Ferragens, S/A. — (a) Abílio Augusto Velho, presidente.

(AC — 27 e 28|2; e 1|3)

## IMPORTADORA DE FERRAGENS, S/A.

Comunicamos aos srs.

acionistas que, a partir desta data, ficam à sua disposição, para exame, os documentos de que trata o art. 99, letras a), b), c) e d), da Lei das Sociedades por Ações — Decreto n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 26 de fevereiro de 1951—Importadora de Ferragens, S/A. — (a) Abílio Augusto Velho, vice-presidente.

(AC — 27 e 28|2; e 1|3)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XIX

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 1 DE MARÇO DE 1951

NUM. 3.251

**14.<sup>a</sup> Conferência ordinária da 1.<sup>a</sup> Câmara Criminal, realizada em 17 de abril de 1950, sob a presidência do Sr. Desembargador Maurício Pinto.**

Aos dezessete dias do mês de abril de mil novecentos e cinquenta, nesta Cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Maurício Pinto, presidente; Maroja Neto, Curcino Silva, Jorge Hurley, Augusto R. de Borborema, e o Dr. Lourenço Paiva, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão às 8,30 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos pela ordem seguinte:

## PASSAGENS

### Apelação crime

Capital — Apelante, João Mendes Pinheiro, vulgo "João Ilheu"; apelada, a Justiça Pública — O Desembargador Maroja Neto pediu julgamento.

### Recurso crime

Alenquer — Recorrente, Agapito Martins Ferreira; recorrida, a Justiça Pública — Idem, idem.

### Recurso "ex-officio" de "Habeas-corporis"

Capital — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 6.<sup>a</sup> Vara; recorrido, Raimundo Nonato dos Santos — O Desembargador Curcino Silva pediu julgamento.

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

#### Apelação crime

Vizeu — Apelante, a Justiça Pública; apelados, Elias Pereira Ramos e outro — O Desembargador Augusto R. de Borborema pediu julgamento.

Chaves — Apelante, a Justiça Pública; apelado, Hermenegildo de Brito — O Desembargador Augusto R. de Borborema mandou dar vista ao Dr. Procurador Geral do Estado.

#### PARECERES

O Dr. Procurador Geral do Estado devolveu, com pareceres escritos, os seguintes feitos:

#### Recurso crime

Capital — Recorrente, Waterloo Leite de Carvalho; recorrida, a Justiça Pública — Ao Desembargador Curcino Silva.

#### Apelação crime

Capital — Apelante, a Justiça Pública; apelado, Antônio Augusto Calheiros — Ao Desembargador Jorge Hurley.

#### ACÓRDÃOS

Com os Acórdãos assinados, foram entregues, os seguintes feitos:

#### Recurso "ex-officio" de "habeas-corporis"

Santarém — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; recorrido, Liberalino Gonzaga dos Santos — Pelo Desembargador Maroja Neto.

Capital — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 6.<sup>a</sup> Vara; recorrido, Francisco Lúcio da Silva — Pelo Desembargador Jorge Hurley.

#### JULGAMENTOS

#### Recurso "ex-officio" de "habeas-corporis"

Capital — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 6.<sup>a</sup> Vara; recorrido, Raimundo Nonato dos Santos; relator, Sr. Desembargador Curcino Silva — Negaram provimento para, confirmando a decisão recorrida, conceder o necessário salvo conduto a fim de que o paciente não seja preso sem justa causa, unânimemente.

#### Apelação crime

Curuçá — Apelante, a Justiça Pública; apelados, João Vidal de Araújo Filho; relator, Sr. Desembargador Curcino Silva — Desprezada a preliminar arguida, "de meritis", deram provimento à apelação para mandar o réu a novo júri por evidente contradição com as provas dos autos, unânimemente.

Idem — Capital — Apelante, a Justiça Pública; apelado, Jovelino Matias de Almeida; relator, Sr. Desembargador Maroja Neto — Desprezada a preliminar levantada pelo promotor apelante de se não conhecer da apelação, unânimemente, também por unanimidade, foi aceita a argüida pelo Dr. Procurador Ge-

ral do Estado a fim de dar provimento à apelação para anular o julgamento e mandar o réu a novo júri.

— Idem — Vizeu — Apelante, a Justiça Pública; apelado, Raimundo Nunes dos Remédios, vulgo "Travanca"; relator, Sr. Desembargador Maroja Neto — Preliminarmente, deram provimento à apelação para anular o julgamento por defeito de quesitos e mandar o réu a novo júri, unânimemente.

— Idem — Apelante, a Justiça Pública; apelado, Francisco P. de Araújo, vulgo "Chico Firmino"; relator, Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema: — Preliminarmente deram provimento à apelação por defeito na organização dos quesitos quanto a legítima defesa, unânimemente.

E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, às 10 horas, mandando eu, Luiz Faria, secretário, lavrar a presente ata, que subscreví.

#### ACÓRDÃO N. 20.545

#### Agravo da Capital

Agravantes — Adalgisa Medeiros Branco de Carvalho e outra.

Agravados — Arlindo Fernandes Medeiros Branco e outros, representados por sua mãe.

Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da comarca da Capital, em que são: agravantes, Adalgisa Medeiros Branco de Carvalho e Amintas Santos Medeiros Branco; e, agra-

vados, Arlindo Fernandes Medeiros Branco e outros, representados por sua mãe.

I — Da sentença que homologou as partilhas dos bens de Alberto Hermenegildo de Medeiros Branco e de Ana Vitória dos Santos Medeiros Branco, os coherdeiros Adalgisa Medeiros Branco de Carvalho e Amintas Santos Medeiros Branco interpuseram o recurso de apelação, que foi negado pelo juiz, por interposto fora do prazo.

Na sua minuta os agravantes alegavam:

—que a certidão de fls. 4, declarando que havia notificado o seu advogado, não o obrigaria a conhecer da sentença, pois dela deve ser intimada a parte e não notificada, que são termos de diferentes finalidades;

—que mesmo fossem de igual finalidade, o seu advogado não poz o ciênte, e nem foi certificada a sua recusa;

—que somente o advogado dos agravados é que poz o ciênte, não o fazendo os curadores de órfãos e especial, o que gera a desconfiança de que não se fizeram tais intimações;

—que não era aplicável ao caso o disposto no art. 812 do Cód. de Proc. Civ. e sim o art. 28 do mesmo Cod., cuja referencia ao art. 168 é uma razão para que se afirme que a citação, a notificação e a intimação deverão ser feitas às partes, ou na pessoa de seus procuradores ou representantes legais;

—e que assim sendo a apelação foi interposta dentro do prazo.

Os agravam na contraminuta, alegam;

—que a partilha foi homologada em data de 26 de janeiro de 1949 e a apelação interposta a 12 de janeiro de 1950, quando a sentença já havia transitado em julgado, pois o Diário Oficial a publicara em 1 de fevereiro de 1949;

—que não ha diferença entre notificação e intimação, porque o fim de ambas é a cientificação do ato judicial que interessa aos litigantes;

—que os agravantes tiveram ciência de modo inequívoco pela permuta que pleiteavam junto aos agravados, por meio da qual pretendiam estabelecer a troca do prédio n. 674, á Avenida Padre Eutíquio, que lhes coube na partilha, pelo de n. 682, que na mesma partilha coube aos agravados;

—que com a publicação da sentença no DIÁRIO OFICIAL de 1 de fevereiro de 1949, as intimações foram feitas, ex-vi do § 1º do art. 168 do Cod. de Proc. Civ..

O dr. juiz a quo sustentou seu despacho, dizendo que a sentença foi publicada no DIÁRIO OFICIAL de 1 de fevereiro de 1949, e dela tiveram conhecimento os agravantes através de seu advogado, conforme certidão do escrivão (fls. 4).

E que tiveram conhecimento da sentença está provado pelo processo de permuta de bens, que couberam em seus quinhões, conforme certidão de fls. 5, e que só agora, decorrido quase um ano, é que pretendem apelar dessa sentença, da qual tomaram conhecimento pela publicação no DIÁRIO OFICIAL e pela transação que, com base nela, iniciaram em juízo.

II — É de conhecer-se do agravo pelo fundamento invocado, pois cabe este recurso do despacho que denega a apelação, conforme preceitua o inciso IX do art. 842 do Cod. de Proc. Civ..

O princípio geral é o de que se conta o prazo para a interposição da apelação da data da leitura da sentença. Isso nas ações em que as sentenças têm de ser lidas em audiência, nas quais se presume a presença das partes ou de seus procuradores.

Mas há outros casos em que elas não são lidas em audiência, como, por exemplo, no processo de inventário, em que o Juiz a lava e entrega ao escrivão, que dará conhecimento dela aos interessados.

Essas exceções estão previstas no art. 812, "in fine" do Cod. cit., quando dispõe: "observando-se nos demais casos o disposto no art. 28".

Assim, nos casos em que as sentenças não são proferidas em audiência, o prazo para a interposição da apelação conta-se na forma do art. 28. Este artigo 28, alterado pelo Dec. lei n. 4.565, de 11 de agosto de 1942, está assim concebido: "Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes contar-se-ão, conforme o caso, da citação, notificação ou intimação (art. 168 e §)".

A remissão feita ao art. 168 e seus parágrafos traduz a idéia de que nesse artigo está estabelecida a forma por que se devem fazer as intimações ou notificações.

Esse art. 168 também foi alterado na sua parte geral pelo cit. Dec. n. 4.565. Por essa alteração ficou ele assim expresso: "Salvo disposição e mcontrário, as intimações serão feitas por despacho ou mandado, pessoalmente às partes, ou a seu representante legal ou procurador, por oficial de justiça, ou pelo escrivão."

Constitui a alteração em esclarecer que as intimações poderiam ser efetuadas por despacho ou por mandado, modos esses não referidos pelo Cod. de Processo Civil. As intimações, portanto, podem ser feitas por despacho ou por mandado, por oficial de justiça ou por escrivão, pessoalmente às partes, ou a seu representante legal ou a seu procurador. Esses os princípios gerais para que as intimações se considerem feitas.

No caso dos autos existe a certidão de fls. 4, pela qual o escrivão declara ter notificado da sentença os patronos dos agravantes e agravados e os curadores. É certo que dela não constam os "ciêntes" dos patronos dos agravantes e dos curadores.

Os agravantes alegam que foram ilegalmente intimados, porque a notificação é feita por normas di-

ferentes da intimação. E no caso não se justifica a notificação, e sim a intimação, pois a sentença não se notifica, intima-se.

Houve, é verdade, um erro de técnica do escrivão.

Mas, desde que o ato atingiu o seu fim que é a cientificação, não há razão para se decretar a sua invalidade.

Embora não haja o ciênte do patrono dos agravantes, e não tenha o escrivão certificado a sua recusa em pôr o ciênte, não provaram eles que a intimação não fosse feita.

A fé pública do escrivão prevalecerá até provas em contrário, mas essa prova não surgiu nos autos.

Mas, mesmo que essa intimação fosse nenhuma, ela se realizou pela publicação no "Diário da Justiça" da notícia do julgamento de partilha. Essa publicação se deu em 1 de fevereiro de 1949.

As intimações a que se refere o art. 168 cit., em sua parte geral, são aquelas que se fazem no interior.

No Distrito Federal, nas Capitais dos Estados, ou territórios, as intimações se consideração feita pela só publicação dos atos no órgão oficial. (Art. 168, § 1º do Cod. de Proc. Civ.).

Publicada a notícia do julgamento da partilha, no órgão oficial, estava feita a intimação, e da data dessa publicação é que se deve contar o prazo para o advogado dos agravantes interpor a apelação.

Pedro Batista Martins, assim se refere ao assunto: "Nas comarcas das capitais dos Estados, ou Territórios, e no Distrito Federal, onde existem órgãos encarregados da publicação dos atos oficiais, os prazos para os advogados ou procuradores falarem nos autos, interporem recursos (salvo o de apelação, art. 812), etc., contam-se da data da publicação da notícia nos aludidos órgãos (Cod. de Proc. Civ., arts. 168, § 1.º e 1.051). A publicação da notícia gera uma presunção "juris et jure" de que a parte, por seu procurador, tomou co-



nhocimento do ato, não lhe sendo permitido elidir a presunção mediante apresentação de prova em contrário. A lei presume que o advogado tem causas pendentes em juízo lhes acompanhe os respectivos termos, através das informações oficiais" (Com. ao Cod. de Proc. Civ., vol. I, n. 100).

Ainda é esse autor quem afirma o seguinte: "No Distrito Federal, como nas capitais dos Estados, onde há órgãos encarregados da publicação do expediente forense, não há razão para exigir-se que as intimações sejam feitas na pessoa do advogado ou da parte, embora a lei não exclua esse meio de intimação.

É dever do advogado acompanhar pelo órgão oficial o andamento dos feitos confiados ao seu patrocínio. Uma vez, pois, que seja publicada a notícia de um ato, ou de um prazo, haverá presunção "juris et jure" de que o advogado tomou conhecimento da notícia, dispensando-se nova intimação". (Obr. cit., vol. II, n. 112).

Aceita que seja a inexistência da intimação a que se refere a certidão de fls. 4, prevalece, no entanto, a intimação feita pela publicação do aviso do julgamento da partilha no "Diário da Justiça" de 1 de fevereiro de 1949.

Interposto o recurso de apelação em 12 de janeiro de 1950, é evidente que o foi fóra do prazo.

Assim, o patrono dos agravantes conheceu da sentença pela intimação do escrivão, pela publicação de seu aviso no "Diário da Justiça", e pelo processo de permuta de prédios em que tomou parte. Das datas de qualquer desses atos, a apelação seria interposta fóra do prazo. Assim,

Acórdam, os Juizes da Primeira Câmara Cível, negar provimento ao agravo, para confirmar a despacho agravado, que denegou a apelação.

Custas pelos agravantes. Belém, 17 de abril de 1950. — (aa) **Maurício Pinto**, presidente — **Curcino**

**Silva**, relator—**Jorge Hurley** — **Augusto R. de Borborema**.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 11 de maio de 1950. — **Luiz Faria**, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.546  
Apelação crime de Curuçá  
Apelante — A Justiça Pública.

Apelado — João Vidal de Araújo Filho.

Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, reitados e discutidos êstes autos de apelação criminal da comarca de Curuçá, em que são: apelante, a Justiça Pública; e, apelado, João Vidal de Araújo Filho.

I—Preliminarmente: — O Sr. Dr. Procurador Geral, em seu douto parecer de fls. 133, levanta a preliminar de nulidade de todo o processado, porque, resultando do crime funcional o comum de homicídio, o juiz singular seria o competente.

O R. foi denunciado pelos crimes especificados nos arts. 332 e 121 do Cod. Penal.

Fundamenta o Chefe do M. P. o seu parecer no disposto no art. 78, inciso IV, do Cod. de Proc. Penal, que assim dispõe: "no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta, Prevalecendo a competência do juiz singular o rito processual seria o estabelecido no art. 498 e seguintes do cit. Cod. de Proc. Penal.

E processado de modo diverso, sem a marcha do processo funcional, nulo será todo o processo.

Não procede a preliminar arguida pelo ilustre Dr. Procurador Geral.

Tem sido sempre a tendência de nossas leis a de que o crime de homicídio seja da competência do juri.

Assim o Dec.-lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938, no seu art. 3.º, especificava os crimes cujo julgamento pertencia ao juri, e todos êles se referem à morte do homem.

O Cod. de Proc. Penal, no § 1.º do art. 74, declarou ser da competência privativa do juri o julgamento dos crimes previstos no Cod. Penal, art. 121, § 1.º e 2º, 122 e 123, consumados ou tentados.

Por sua vez a Lei n. 262, de 2 de fevereiro de 1948, diz, no § 1.º do art. 2.º, que: "Compete no tribunal do juri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, § 1.º e 2.º, 123 124, 125, 126, 127 do Cod. Penal, consumados ou tentados."

Vê-se que sempre a legislação penal brasileira procurou atribuir ao juri o julgamento dos crimes contra a vida.

Hoje, êsse principio meramente processual passou a constituir disposição constitucional.

Assim é que, no § 28 do art. 141 da Constituição Federal, está disposto que o julgamento dos crimes dolosos contra a vida será obrigatoriamente da competência do juri O principio aí estabelecido é absoluto, imperativo. Tôda vez que haja um crime doloso contra a vida, competente para julgamento de seu autor é o tribunal do juri.

Já o Supremo Tribunal Federal, em Ac. de 19 de janeiro de 1949, declarou num recurso extraordinário de Minas Gerais, "prevalecer a competência do Tribunal do Juri nos casos de homicídio doloso quando em conexão com outro da alçada do juiz singular". ((Arquivo Judiciário, vol. 91, pág. 199). Essa decisão julgou que ficava revogado o disposto no inciso IV do art. 78 do Cod. de Proc. Penal, em face do § 28 do art. 141 da Const. Fed.

Sendo o preceito constitucional claro e preciso, as exeções a êsse principio são os casos referidos expressamente na mesma Constituição. Sômente nos casos em que a Const. Federal atribue competência especial para processar e julgar determinadas pessoas, em razão das prerrogativas dos cargos que exercem, é que não se apli-

cará o preceito do referido § 28 do art. 141.

Assim compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar o Presidente da República nos crimes comuns, os seus próprios ministros e o Procurador Geral, também nos crimes comuns, os ministros de Estado, os juizes dos tribunais superiores federais, os desembargadores, os ministros do Tribunal de Contas, nos crimes comuns como nos de responsabilidade (art. 101, I, letras a), b) e c) da Const. Federal).

Cabe privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os juizes de inferior instância ao Tribunal de Justiça processar e julgar os juizes de inferior instância nos crimes comuns e nos de responsabilidade (art. 124, IX, da cit. Const.).

Fôra dos casos que a propria Const. Fed. disciplina, é o tribunal do juri o competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, mesmo conexo com outros crimes da competência do juiz singular.

Assim, o crime de homicídio praticado pelo delegado de policia devia ser julgado, como foi, pelo tribunal do juri.

É de ser desprezada essa preliminar.

I — "De meritis": — O juri, reconhecendo que o R. cometeu o crime em estado de embriaguez completa, proveniente de caso fortuito, e incapaz de entender o carater criminoso do fato, e de determinar-se de acôrdo com êsse entendimento, proferiu uma decisão manifestamente contrária às provas dos autos. Não há nestas provas de que o R. estivesse no estado de embriaguez completa. E nem de que ela fosse proveniente de caso fortuito ou força maior.

Tanto não estava êle sob a ação de embriaguez completa que assinou com caligrafia firme e normal o auto de prisão em flagrante, e passou o recibo da nota de culpa, com letra de quem estivesse em estado de per-

fita consciência, sem nenhum traço de indecisão ou tremura nas mãos.

A sua caligrafia e a forma da escrita daquela ocasião semelham-se às de que usou nos demais atos do processo, no sumário e no plenário.

Também teve êle a presença de espírito de processar escapar ao flagrante, fugindo do local do crime para sua residência, onde foi preso depois de violenta reação.

A sua embriaguez foi voluntária; não foi produto de caso fortuito, ou de força maior.

Disse êle no seu interrogatório, no sumário, que foi convidado, pelas dez horas da manhã, quando se dirigia para sua residência, por uns rapazes a beber uma taça de guaraná, na casa de Vicente Alves, e que, aquiescendo, tomou vários scopos de guaraná, notando logo que havia qualquer mistura com cachaça; e que em consequência da bebida ingerida ficou embriagado, perdendo a noção das cousas.

Ora, se êle notou desde logo, desde o primeiro copo, que havia mistura de cachaça, devia parar de beber; mas, ao contrário, tomou vários copos. Bebeu voluntariamente, sabendo que estava ingerindo bebida alcoólica e podendo prevenir desde logo as consequências desse ato.

Conhecendo que estava bebendo cachaça, não pode alegar que sua embriaguez fosse proveniente de caso fortuito ou de força maior. A sua embriaguez foi voluntária e não accidental.

Acresce que êle conhecia os efeitos danosos do álcool sobre sua pessoa, pois declarou que "para evitar consequências desastrosas tanto para com sua família como para as funções públicas que exercia, fazia sete anos que êle se obstinava a ingerir bebidas alcoólicas". Sabia, portanto, o que poderia acontecer quando bebia. E assim mesmo, prevenindo as consequências danosas, bebeu vários copos de guaraná com cachaça. O

estado de embriaguez do R. foi voluntária, provocada por êle mesmo.

Reinaldo Pellegrini, citado por Nelson Hungria em **NOVAS QUESTÕES PENAIAS**, ensina: "O ébrio, que cometeu crime, é punível porque era livre na sua atuação relativamente ao fato inicial, isto é, ao primeiro anel da cadeia que constituiu, a seguir o nexo de causalidade entre a embriaguez e o crime; a sucessiva atividade criminosa do agente, ainda que alheado ao controle dêste, foi, portanto, provocada por uma ação voluntária (o abuso considerado do álcool), que resultou na embriaguez e à qual pode ser referido o evento" (pag. 79).

O R. embriagou-se voluntariamente, embora sem o fim de cometer o crime; mas devia prever que em tal estado poderia vir a praticá-lo, assumindo assim o risco de tal consequência.

"Para excluir a responsabilidade criminal não basta a embriaguez; é mister que seja completa e proveniente de caso fortuito ou força maior" (Vitorio Tolomei. Nova Jurisprudência Crim. pag. 30).

Provado que a embriaguez do R. foi voluntária e não completa, não se justifica a sua irresponsabilidade. E se o júri, reconheceu a excludente do art. 24, § 1.º do Cód. Penal em favor do R., o fez em manifesta contradição com as provas dos autos. Assim, Acórdam, os juizes da Primeira Câmara Criminal, desprezada a preliminar arguida pelo Dr. Procurador Geral, dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, mandar que o R. seja de novo julgado.

Custas afinal.  
Belém, 17 de abril de 1950. — (aa) **Maurício Pinto**, presidente; **Curcino Silva**, relator; **Jorge Hurley**, **Augusto R. de Borborema**. Deixou de votar por impedido o Sr. Desembargador **Maroja Neto**. Fui presente, **Lourenço Paiva**.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de maio de 1950. — (a) **Luiz Faria**, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.547

**Recurso ex-officio de "habeas-corpus" da Capital Recorrente** — O Dr. Juiz de Direito da 6.ª Vara Recorrido — Raimundo Nonato dos Santos.

Relator — Desembargador **Curcino Silva**.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso **ex-officio de habeas-corpus** da comarca da Capital, em que são: recorrente, o dr. juiz de direito da 6.ª vara; e, recorrido, Raimundo Nonato dos Santos.

Acordam, os juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar provimento ao recurso para confirmar, como con-

firmam, a decisão recorrida, que concedeu o **habeas-corpus** ao recorrido.

E assim decidem por ser justo o receio que o paciente alega de vir a sofrer violência em sua liberdade de locomoção, por já ter experimentado o vexame de uma prisão ilegal. Além disso a concessão do **habeas-corpus** preventivo não prejudica a ação da justiça, ao passo que resguarda e defende o direito de liberdade do cidadão.

Custas, **ex-causa**.

Belém, 17 de abril de 1950.

(aa) **Maurício Pinto**, presidente; **Curcino Silva**, relator; **Maroja Netto**, **Jorge Hurley**, **Augusto R. de Borborema**. Fui presente, **Lourenço Paiva**.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de maio de 1950. — **Luiz Faria**, secretário.

FORUM DA COMARCA DE BELÉM

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 1951

**Juizo de Direito da 1.ª vara**  
Juiz — Dr. INACIO DE SOUSA MOITTA

No requerimento de Mário Severiano de Moura — D. A. Sim, às 10,30 horas do dia 5 de março próximo, ciente o órgão do M. Público.

—Idem, de Roberto Greidinger — D. A. Sim, prestando as declarações legais.

**Escrivão Maia:**  
Inventário de João Afonso Esteves — Vista aos interessados.

**Escrivão Odon:**  
No requerimento do licitador Ozino de Moraes — Vista aos interessados.

—Assistência: Arrolamento de Francisca Xavier Nei — Vista aos interessados.

—Arrolamento de Nazaré Gomes — Vista aos interessados.

**Escrivão Leão:**  
Inventário de Pedro Eugênio de Vasconcelos — A conta.

—Idem, de Francisco

Fernandes Dias — Em declarações finais.

—Idem, de Maria Rita Ferreira dos Santos — Idêntico despacho.

**Escrivão Lima:**  
Inventário de Abelard Silva — Nomeou Curador Especial o Dr. Armando Hesketh.

—Idem, de Agostinha da Silva Aguiar — Em avaliação.

—Idem, de Giuseppe Sperindio Aliverti — Nomeou Curador Especial o Dr. Ribamar Soares.

—No requerimento de Giuseppe de Tomase — Conclusos.

—Idem, de Maria de Nazaré Ribeiro de Sousa — Sim.

—Idem, de Laura Maria Rodrigues — Sim.

—Idem, de José Luiz Pinto Barbosa Lopes — Conclusos.

—Idem, de Efigênia Fonseca de Oliveira — Conclusos.

**Escrivã Sarmiento:**  
Inventário de Rui Leal Martins — Julgou o cálculo.

—Idem, de Elvira Rodrigues Guimarães — Em avaliação.

**Juizo de Direito da 2.<sup>a</sup> vara**

**Juiz Dr. JOÃO BENTO DE SOUSA**

No requerimento de Alzira de Carvalho Vale — Mandou intimar o advogado a devolver a cartório os autos reclamados.

—Idem, de Felix Antônio Roque — Vista ao Dr. C. de Órfãos.

—Idem, de Orlando Souto — Deferiu.

—Arresto: Requerente, Antero Corrêa & Cia.; Requeridos, J. Maranhão & Sobrinho — Mandou expedir a precatória devida.

—No requerimento de Produtos Vitória Ltda — D. A. Cite-se.

—Alvará: Requerente, Helena Maria da Penha Pinheiro — Deferiu.

—No requerimento de

Celestina Emília dos Santos — Deferido.

—Arrolamento de João Antônio Aranha de Farias — Mandou apresentar a firma de partilha amigável.

—No requerimento de J. Maranhão & Sobrinho — Recebeu os embargos.

—Carta precatória vinda de Castanhal — Mandou juntar aos autos.

**Juizo de Direito da 3.<sup>a</sup> Vara**

**Juiz — Dr. SADÍ MONTE-NEGRO DUARTE**

No requerimento de Viação Real, Limitada — Deferido.

—Arrolamento de Maria da Penha Amaral — Julgou o cálculo.

Dissolução e liquidação: Requerente, Sarah Bemergui; R., Maramaldo Mendes da Silva — Mandou ouvir os interessados, determinando o sequestro dos bens.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**

**SESSÃO ORDINARIA DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 1951**

Presidente: — Juiz Alberto Engelhard  
Secretário: — Célio Melo Lida a ata, foi aprovada sem contestação.

**Expediente**

Não houve correspondência a ser lida.

**Ordem do Dia**

Pede a palavra o juiz Adolfo Burgos Xavier, que propõe à Presidência a designação de uma comissão de membros deste Tribunal para visitar e cumprimentar o Exmo. Sr. General Alexandre Zacarias de Assumpção, pela sua posse no alto cargo de Governador do Estado. Submetida a proposta à votação é aprovada por unanimidade, sendo então designados os juizes

Sinval Coutinho e Adolfo Burgos Xavier para imediatamente fazerem aquela visita, ficando este Tribunal em sessão permanente. Depois de um quarto de hora a comissão que já se havia desincumbido da missão, pela palavra do Juiz Adolfo Burgos Xavier, expôs a seus pares, detalhadamente, como foi recebida a visita, havendo sua Excia. o Sr. Governador agradecido, colocando-se com satisfação ao inteiro dispôr deste Tribunal.

Em seguida voltou a ser discutido o Regimento Interno, sendo aprovados todos os demais artigos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às 12 horas, sendo marcada outra para o dia 26 do corrente.

**JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM (PARÁ)**

**Com o prazo de cinco dias**

Pelo presente, fica citado J. C. Magalhães, residente em lugar ignorado, para pagar em cinco dias, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de trezentos e noventa e seis cruzeiros e quarenta centavos, correspondente ao principal e custas das condenações em que incorreu nos processos de reclamação ns. J. C. J. 1.058 e 1.059/48, em que foi reclamado, e reclamantes Antônio Gomes de Melo e Carmino Vieira, nos termos da sentença desta Junta, proferida no dia 11 de abril de 1949, no teor seguinte: Considerando que os reclamantes provaram de forma hábil os contratos de trabalho celebrado com o reclamado; Considerando que a matéria de fato ficou provada em virtude da confissão feita, imposta em consequência da ausência da reclamada, e assim, é de se admitir a dispensa e a au-

sência do motivo para a ruptura dos contratos de trabalho; Considerando o que mais consta dos autos: Resolve a Junta, por unanimidade de votos, julgar procedente as reclamações, para o fim de condenar a reclamada J. C. Magalhães a pagar ao reclamante Antônio Gomes de Melo a quantia de cento e sessenta cruzeiros e ao reclamante Carmino Vieira a quantia de duzentos cruzeiros por dispensa sem aviso prévio. Custas pela reclamada sobre os valores das condenações, nas quantias de dezesseis cruzeiros e vinte centavos e dezenove cruzeiros e oitenta centavos, inclusive as taxas de educação e saúde. (a) Cássio Vasconcelos, suplente de presidente em exercício; Manoel Vicente Ivo, vogal empregador; Antônio Santos, vogal empregado. Caso não pague, nem garanta a execução, no prazo supra, será procedida a penhora, em tantos bens quantos bastem

para integral pagamento da dívida. Eu, Alice Barreiros Dias, escrit. "F", datilografrei. E eu, Emilio Cesar Menezes Condurú, chefe de secretaria, subscrevi.

Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 22 de fevereiro de 1951. — (a) **Aloisio da Costa Chaves**, juiz presidente da J. C. J.

(G—28|2)

Pelo presente, fica notificada a empresa The American Pacific Industrial Corporation, para ciência de que a Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, em audiência do dia 7/12/50, proferiu a seguinte sentença no processo de reclamações apresentadas contra a mesma por Wilson Lopes Freire, Justino Francisco do Rosário e Dionísio Jorge de Sousa:

"Wilson Lopes Freire, Justino Francisco do Rosário e Dionísio Jorge de Sousa, reclamaram contra

American Pacific Industrial Corporation, alegando, o primeiro, que foi admitido a dezenove de agosto de mil novecentos e quarenta e nove com o salário de trinta e nove cruzeiros e vinte centavos, por dia, pagos semanalmente, o segundo, que foi admitido a dezenove de agosto do ano passado com o salário de cinquenta cruzeiros, por dia, pagos por semana e o terceiro, que começou a trabalhar a treze de setembro daquele ano, com o salário de trinta e seis cruzeiros por dia, que recebida semanalmente; que trabalhava mais de oito horas por dia; que nunca receberam os salários correspondentes ao repouso; que não receberam três semanas de salários e por terem sido dispensados sem justo motivo pleitearam pagamento de salário, por pre-aviso, retido de três semanas, horas suplementares e correspondentes ao repouso, o primeiro no total de cinco mil trezentos e seis cruzeiros e oitenta centavos, o segundo, se seis mil setecentos e sessenta cruzeiros e o ter-

**EDITAIS**

ceiro, de quatro mil quinhentos e vinte e cinco cruzeiros e vinte centavos. A reclamada, notificada por edital foi revel e confessa. Interrogados os reclamantes ratificaram os dizeres de suas reclamações. A testemunha dos reclamantes declarou ter conhecimento de que eles trabalhavam para a reclamada. Em razões finais os reclamantes pediram a procedencia das reclamações. As propostas de conciliação ficaram prejudicadas pela ausência da reclamada. Isto posto, e considerando que a ausência da reclamada, apesar de regularmente notificada induz confissão acerca da matéria de fato, alegada pelos reclamantes, reputando-se, assim, verdadeiros o tempo de serviço, o salário, a dispensa e demais partes afirmados pelos reclamantes; Considerando que resultou provada dos autos, pelo depoimento da testemunha ouvida nas instruções, a relação de emprego havida entre as partes; Considerando o que mais consta dos autos. Resolve a Junta, por unanimidade de votos, julgar procedentes as reclamações para condenar a reclamada, American Pacific Industrial Corporation, a pagar ao reclamante Wilson Lopes Freire, a quantia de cinco mil trezentos e seis cruzeiros e oitenta centavos, a Justino Francisco do Rosário a quantia de seis mil setecentos e sessenta cruzeiros, e a Dionísio Jorge de Sousa, a quantia de quatro mil quinhentos e vinte e cinco cruzeiros, como salário por pre-aviso, e correspondentes a horas suplementares de serviço e ao repouso semanal. Custas pela reclamada, sobre o valor das condenações, nas quantias de trezentos e trinta e nove cruzeiros e setenta centavos, trezentos e noventa e sete cruzeiros e quarenta centavos, e duzentos e noventa e oito cruzeiros e cinquenta centavos, tôdas em selos federais, inclusive as taxas de educação e saúde."

(aa) Cassio Vasconcelos

suplente de Presidente, em exercício; Homero Cunha, vogal empregador; Antônio Santos, vogal empregado. Belém, 22 de fevereiro de 1951. Eu, Emilio Cesar Menezes Condurú, chefe de secretaria, subscrevi. — (a) Aluisio da Costa Chaves, juiz presidente da JCJ. (G—28|2)

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### Anúncio de julgamentos da 1.ª Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 5 de março p. vindouro para julgamento, pela 1.ª Câmara Cível, dos seguintes feitos:

Apelação cível — Capital — Apelante, Edite Santos; apelados, Elias Massoud Ruffeil e sua mulher; relator, o Sr. Desembargador Nogueira de Faria.

Idem—Apelantes, Adriano Francisco Martins e sua mulher; apelados, Francisco Cardoso de Vasconcelos e sua mulher; relator, o Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 26 de fevereiro de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

#### AVISO

Agravo — Agravantes, Antônio da Silva Magno e outros; agravados, Lamarão & Cia.

Acórdão n. 20.727.

(Dia 1 — Cr\$ 20,00)

### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

#### Seção do Pará

De conformidade com o art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu sua inscrição no Quadro dos Solicitadores desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil o quartanista de Direito Vasco Martins de Borborema.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 28 de fevereiro de 1951. — Emilio Uchôa Lopes Martins, 1.º secretário.

(5 v. seguidas—Cr\$ 40,00)

#### PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Paulo Pereira da Mota e a senhorinha Madalena Pereira de Araújo.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, trabalhador braçal, domiciliado nesta cidade e residente à Avenida Conselheiro Furtado, Vila da Paz n. 32, filho de Tiburcio Pereira da Mota e de Dona Sabina Monta.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Conselheiro Furtado n. 32, filha de Dona Maria Inês Pereira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 28 de fevereiro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamento nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(Dias 1 e 8|3—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Miguel Coelho Matni e a senhorinha Maria Oliveira Alves.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Igarapé-açu, bancário, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Gentil Bittencourt n. 1.141, filho legítimo de Quadi Miguel Matni e de Dona Vitalina Coelho Matni.

Ela é também solteira, natural do Pará, Vizeu, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua João Balbi n. 171, filha legítima de Manoel Alves e de Dona Valeriana Oliveira Alves.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 28 de fevereiro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(Dias 1 e 8|3—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Ramos Guerreiro e a Senhorinha Raimunda Pereira da Conceição.

Ele é solteiro, natural do Estado do Pará, nascido em Soure, funcionário da SNAPP, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Juvenal Cordeiro n. 196, filho legítimo de Diomedes Olinto Guerreiro e de Dona Maria Rosendo Guerreiro.

Ela é também solteira, natural do Estado do Pará, nascida em Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Juvenal Cordeiro n. 202, filha legítima de Policarpo Marques da Conceição e de Dona Maria Pereira da Conceição.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 21 de fevereiro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. Raimundo Honório.

(22 e 1|3 — Cr\$ 40,00)